

OFÍCIO PRES/SP/002/2022

São Paulo, 02 de fevereiro de 2002.

Ref. **Enquadramento e justiça na tributação de bebidas.**

Excelentíssimo Senhor Vice-Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, a **FHORESP - Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo**, entidade sindical patronal de 2o Grau, com 24 Sindicatos Patronais filiados no Estado, representando o total de 250.000 empresas que geram cerca de 700.000 mil empregos diretos, vem, pelo presente ofício, solicitar o que segue.

Há fortes controvérsias sobre a tributação da comercialização de vinhos nos bares e restaurantes no Estado de São Paulo. Há entendimentos internos, no âmbito da SEFAZ, defendendo que se houver predominância na venda de alimentos, o vinho poderá ser enquadrado no regime especial sendo tributado pela alíquota de 3,2%.

Todavia, existe também posicionamento contrário na SEFAZ como se verifica da Resposta à Consulta nº 15829/2017 de 18/08/2017:

7. Assim, vinhos a serem comercializados pela Consulente, tanto para consumo no próprio estabelecimento quanto para consumo fora dele, não podem ser tributados pelo regime especial utilizando a alíquota de 3,2% prevista no Decreto nº 51.597/2007 e na Portaria CAT-

11. Tendo em vista que os vinhos em comento não se enquadram na tributação pelo regime especial utilizando a alíquota de 3,2% e também não se enquadram na tributação sujeita à substituição tributária (na situação relatada), conforme exposto no item anterior, a alíquota do ICMS a ser aplicada sobre a operação com essas bebidas será definida de acordo com a sua respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

12. Assim, se os vinhos a serem comercializados pela Consulente encontram-se classificados na posição 2204 da NCM, por exemplo, deverá ser aplicada a alíquota de 25%, conforme previsto no artigo 55, inciso II, do RICMS/2000.

Há muito tempo o vinho deixou de ser um artigo de luxo e com base nesta situação, que afeta produtores, consumidores e, em especial, os bares e restaurantes, solicitamos à Vossa Excelência sanar essa distorção com a mudança de interpretação dos órgãos competentes, de maneira que se enquadre definitivamente o vinho no regime especial de 3,2%, quando acompanhado de alimentação preparada em bares e restaurantes.

Na oportunidade, renovamos protestos de cordial estima e distinta consideração.



EDSON PINTO

Vice Presidente de Relações Governamentais

Excelentíssimo Senhor
Dr. Rodrigo Garcia
Vice-Governador
Governo do Estado de São Paulo
São Paulo - SP